
TRABALHOS TÉCNICOS

Diretoria Jurídica e Sindical

O PL N° 3.049/2022 E AS ALTERAÇÕES DA LEI N° 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Marcio Motta
Advogado

O Projeto de Lei (PL) nº 3.049/2022, de autoria do ilustre senador Jean Paul Prates (PT-RN), visa alterar a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o vale-transporte, a fim de compatibilizar tal benefício à tecnologia de bilhetagem digital.

Assim, a elogiável propositura extinguiria sobremaneira a lacuna existente entre a prática cotidiana, que tem sido frontalmente desfavorável aos empresários brasileiros, e as diretrizes normatizantes do direito trabalhista brasileiro.

Contudo, apesar de ser de grande relevo a nobilíssima intenção do ilustre parlamentar, a propositura ora em análise, com a devida vênia, se aprovada, enfrentará problemas de diversos níveis.

A priori, nos cabe ressaltar que o Brasil, com suas dimensões continentais, seus 5.568 (cinco mil quinhentos e sessenta e oito) municípios, bem como suas mais diversas matizes socioeconômicas, por certo não encontrará a mesma facilidade de implantação/aplicação da “concessão do benefício por meio de créditos nos sistemas de transportes (...)” em nossos municípios mais recônditos do que aquelas que virão a ser enfrentadas em nossas metrópoles.

Em seguida, S.M.J., não podemos deixar de ressaltar sobremaneira os impactos que serão gerados sobre as denominadas microempresas e empresas de pequeno porte que, por isso mesmo, têm tratamento constitucional diferenciado e favorecido (art. 170, IX, Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB) e que, em geral, têm número reduzido de empregados em comparação às demais empresas, situação esta que, por certo, gerará implicações negativas no mercado de trabalho quando da implantação das mudanças no sistema de concessão do vale-transporte, no caso da aprovação do PL nº 3.049/2022.

Dessa maneira, melhor seria que tal regulamentação suscitada pela propositura ora em análise não fosse imposta ao empregador, mas sim prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, visto que, assim, encontraria, em nosso entendimento, mais robustez ao reproduzir a realidade em que os trabalhadores e empregadores ali envolvidos se encontram.

Por sinal, a inclusão de cláusulas em convenções ou acordos coletivos de trabalho virá sempre a traduzir a necessidade de que o tema permaneça sendo regulamentado pelos atores sociais envolvidos, dentro do contexto social e econômico inerentes aos diferentes segmentos da economia e das respectivas atividades profissionais (comércio, indústria, transporte etc.), sem contar o fato de que, com o advento da Lei nº 13.467/2017 – reforma trabalhista –, o negociado deverá prevalecer sobre o legislado (art. 611-A).